



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0005144-68.2017.8.16.0185**

I – Os embargos de declaração opostos no mov. 203 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, como muito bem esclarecido na decisão embargada, a ordem de desbloqueio sobre as contas da ré é decorrente do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento, não havendo a necessidade da intimação de quaisquer credores para fins de cumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão tal qual lançada nos autos.

II – Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento sob n. 0049550-16.2018.8.6.0000.

III – Após, certifique-se e voltem conclusos.

IV – Intime-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

